

RECLAMAÇÃO Nº 39.866 - PE (2020/0060037-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE : **RICARDO JOSE PADILHA CARICIO**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
RECLAMADO : **JUIZ FEDERAL DA 13A VARA DE RECIFE - SJ/PE**
INTERES. : **MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação ajuizada por RICARDO JOSÉ PADILHA CARÍCIO, em 09/03/2020, com esteio no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal e no art. 988 e ss. do CPC/15, impugnando decisão monocrática do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, atendendo solicitação do Ministério Público Federal nos autos da Busca e Apreensão n. 0815538-45.2017.4.05.8300, determinou o sequestro do valor pago a título de fiança pelo Reclamante e que, no seu entender, lhe deveria ser restituído. Tal decisão descumpriria comando judicial emanado da Quinta Turma deste e. STJ nos autos do RHC nº 106.641/PE, no que se refere à fiança.

Aponta como descumprido o seguinte acórdão desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DECRETADA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA ARBITRADA EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE NECESSIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MEDIDAS DE BLOQUEIO SOBRE A DISPOSIÇÃO DOS BENS. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que o paciente foi preso cautelarmente no bojo da segunda fase da operação Torrentes (IP n. 14/2018), voltada para apurar delitos relacionados a supostos desvios de recursos públicos no Estado de Pernambuco. O decreto considerou dois eventos: "[o] primeiro seria o Contrato n. 07/2013/CBMA, destinado ao fornecimento de

65.000 cestas básicas, com dotação orçamentária de R\$ 5.070.000,00" e "[o] segundo é o Contrato n. 28/2013/CBMA, cujo objeto era o fornecimento de 166.181 filtros de propileno para água, com custo global de R\$ 5.111.964,00". O Tribunal Regional Federal da 5ª Região revogou a prisão preventiva, mas aplicou medidas cautelares, entre elas o recolhimento de fiança no valor de R\$ 400.000,00.

2. A alegação da defesa de que outra decisão, semelhante a examinada no presente writ, decretando a prisão do paciente em outro processo, relacionada também à "Operação Torrentes", porém, em sua fase anterior, seria manifestamente ilegal por ser mera reiteração, não procede. Embora o presente habeas corpus derive da mesma Operação Torrente, o fato que deu origem ao ato coator ora em exame é diverso - apura irregularidades em contratos públicos com pagamentos de vantagens indevidas a servidores públicos vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, objeto do IPL n. 14/2018, derivado do IP 548/2016, que cuida de outra fase da investigação que deu origem a outro decreto de prisão ainda em vigor. Destacou o voto condutor do acórdão: "[...] os motivos que determinaram a concessão desta ordem não podem transcender este processo para alcançar outro habeas corpus que não guarda, frise-se, tríplice identidade - causa de pedir, pedido (revogação de outra prisão preventiva) e partes (36ª Vara Federal) -, e já transitou em julgado nesta Corte."

Portanto, mesmo diante da similitude de argumentos entre as duas decisões, os contextos fáticos investigados são distintos, dando origem a decretos prisionais específicos.

3. Nos termos do § 1º do art. 315 do CPP (redação dada pela Lei n. 13.964/2019), "Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.". No caso, embora os fatos tenham sido desvendados no desdobramento da investigação Torrentes, no final do ano de 2017 (IP 14/2018), estão distantes na linha do tempo, não havendo a demonstração de um perigo atual e iminente para justificar a prisão preventiva, como reconheceu o Tribunal Regional, ou mesmo a medida cautelar de fiança, como exige a norma processual penal. Precedente.

4. Ainda, o próprio acórdão, ao justificar a desnecessidade da prisão preventiva, registrou não haver "nos autos elementos suficientes para indicar que o Paciente tenha o objetivo de fugir e frustrar a aplicação da lei penal", bem como "evidência de que o Paciente esteja atrapalhando as investigações, ocultando provas ou mesmo corrompendo testemunhas". Ademais, foram adotadas outras providências judiciais para garantir o êxito do processo, como bloqueio de valores e sequestro de bens. Precedente.

Superior Tribunal de Justiça

5. *Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para revogar a fiança estabelecida pelo Tribunal Regional Federal.*

(RHC 106.641/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020) – negritei.

Esclarece que “Os fatos discutidos no RHC nº 106.641/PE estavam relacionados aos autos de medida cautelar requerida pela autoridade policial no IPL 0014/2018 SR/PF/PE – derivado do IPL 548/2016 –, em que se pleiteou a decretação da prisão preventiva do Reclamante e de outros investigados além de outras medidas cautelares” (e-STJ fl. 4), no bojo das Operações Mata Norte (IPL 395/2017) e Torrentes (IPL 548/2016), ambas deflagradas no ano de 2017.

Narra, também, que:

O IPL 0014/2018, derivado das Operações suprarreferidas, foi instaurado para apurar supostos pagamentos de vantagens indevidas a servidores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, em razão da contratação das empresas investigadas com valores provenientes do Ministério da Integração Nacional.

Ao analisar o pedido de habeas corpus, o TRF5 concedeu parcialmente a ordem para colocar o então Paciente (e atual Reclamante) em liberdade, mediante o pagamento de fiança de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (...).

(e-STJ fl. 5 – negrito do original)

Afirma que, após a comunicação, por esta Corte, da decisão proferida no RHC 106.641/PE, o *parquet* peticionou, nos autos da busca e apreensão n. 0815538- 45.2017.4.05.8300, requerendo o reforço do sequestro em face do valor da fiança restituída ao Reclamante, aduzindo que o suposto dano causado não estava acobertado, o que foi deferido pelo Juízo Federal de 1º grau.

Inconformado, o Reclamante insiste em que a Quinta Turma desta Corte reputou ilegal a imposição de fiança ao ora Reclamante, seja porque não havia contemporaneidade nos fatos em apuração para justificar a imposição da fiança, seja porque o acusado já tinha decretado contra si o bloqueio de valores e sequestro de bens que atingiam todo o seu patrimônio.

Argumenta, ainda, que “os objetivos da fiança são 'assegurar o

Superior Tribunal de Justiça

comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial' (art. 319, VIII, do CPP). A fiança não é, portanto, instrumento de reparação de danos, e a determinação do sequestro de tais valores deturpa o sentido da decisão do STJ, visto que inobserva a necessidade de restituição dos valores ao Reclamante”. (e-STJ fls. 11/12).

Observa, por fim, que “a imposição de sequestro universal afronta os princípios da individualização e da proporcionalidade” (e-STJ fl. 12).

Pede, assim, seja julgada “procedente a presente Reclamação para anular a decisão reclamada, que afrontou o entendimento desta Corte ao obstar a restituição dos valores pagos a título de fiança, visto que a Quinta Turma deste STJ entendeu que a imposição da medida cautelar era excessiva e não preenchia os requisitos legais” (e-STJ fl. 12).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

O novo CPC legislou, exaustivamente, sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais a que visa a “garantir a autoridade das decisões do tribunal” (art. 988, II), caso dos autos.

Na hipótese em tela, entretanto, a Reclamação não autoriza conhecimento.

É que, diferentemente do sustentado pelo Reclamante, não foi descumprido o provimento dado pela 5ª Turma desta Corte no RHC n. 106.641/PE. Senão vejamos:

Observo, inicialmente, que uma das alegações feitas pelo ora Reclamante no RHC 106.641/PE, quando impugnava o valor atribuído à fiança, era

Superior Tribunal de Justiça

que “não teria sido avaliada a capacidade econômica do réu, sendo impossível para ele arcar com o montante fixado (a título de fiança), sobretudo porque foram deferidas medidas judiciais de bloqueio de valores e sequestro de bens”. Seja dizer, ele argumentava não ter meios para pagar a fiança, uma vez que seus bens estavam bloqueados e ele não dispunha daquele numerário.

Por isso pedia, “em liminar e no mérito, o afastamento da medida cautelar de fiança imposta ao paciente; ou, subsidiariamente, a redução do valor para um patamar condizente com a situação de bloqueios dos seus bens; ou, ainda, o desbloqueio dos bens para viabilizar o recolhimento da fiança”.

Dito isso, o fundamento principal utilizado no RHC 106.641/PE para reconhecer como ilegal a imposição da fiança foi a ausência de fundamentação legal a amparar a medida cautelar. Isso porque a decisão de 1º grau que havia decretado a prisão preventiva do Reclamante não apontou a existência de perigo atual e iminente. Ademais, de outro lado, o acórdão do TRF da 5ª Região que lhe concedeu a liberdade provisória, mediante fiança, “não teceu qualquer justificativa para condicionar a liberdade do paciente ao recolhimento do valor estabelecido. E, nesse ponto, cumpre recordar, mais uma vez, que '[p]ara a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto.' (RHC n. 114.605/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019).”

Isso não obstante, mesmo reconhecida a ilegalidade da fiança e levantada a constrição que até então pesava sobre a verba, nada impede que, imediatamente, passe a pesar sobre ela nova constrição amparada em outro fundamento legal que impeça a liberação dos valores para o réu. Isso se justifica tanto mais quando se sabe que o réu responde por inúmeras ações penais nas quais é acusado de desvio de verbas públicas e que o valor de seu patrimônio alcançado por bloqueio de ativos financeiros e/ou por sequestro de bens móveis e imóveis não é suficiente para cobrir o montante desviado, que, no caso da ação penal n. 0818784-49.2017.4.05.8300, supera os R\$ 10 milhões, em valores de 2013.

Superior Tribunal de Justiça

De se ressaltar que, de acordo com a decisão apontada como descumpridora, além do valor da fiança, ao final vinculado à Cautelar Penal Inominada n. 0802033-50.2018.4.05.8300, há 3 (três) outras ordens de sequestro do Juízo Federal da 13ª Vara da SJ/PE relacionadas ao Reclamante em pleno vigor. São elas:

- Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0815538-45.2017.4.05.8300: sequestro de R\$ 6.587.790,67 (seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).

- Pedido de Prisão Preventiva n. 0801297-32.2018.4.05.8300: bloqueio cautelar de R\$ 8.022.464,00 (oito milhões, vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais).

- Sequestro n. 0815576-53.2018.4.05.8300, da última fase da "Operação Torrentes", a determinar o bloqueio de R\$ 14.690.859,53 (catorze milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), considerando os bloqueios anteriormente mencionados.

Além disso, o magistrado de 1º grau ponderou, ainda, que “os bens constritos em nome próprio de RICARDO JOSÉ PADILHA CARÍCIO foram mínimos, sem lograr sucesso o bloqueio via BACEN JUD e constar registro no RENAJUD apenas de 02 carros, das marcas Jeep e Volvo. No mais, a ampla maioria de bens está em nome de familiares e das supostas empresas 'laranjas', embora ele figure em como réus nas Ações Penais n.s 0801794-46.2018.4.05.8300, 0804625-67.2018.4.05.8300, 0806195-54.2019.4.05.8300, 0818784-49.2017.4.05.8300, 0816066-45.2018.4.05.8300, 0801235-89.2018.4.05.8300, 0813262-07.2018.4.05.8300 e 0800494-15.2019.4.05.8300, em todas sendo apontado como o principal gestor de um grupo empresarial concebido para inúmeras fraudes licitatórias e inexecuções contratuais, em tese” (e-STJ fl. 16).

Tudo isso ponderado, o que se vê é que existe uma nova decisão

judicial com fundamentos autônomos, suficientes e diversos daqueles utilizados para a imposição de fiança a justificar a nova constrição imposta sobre o montante pago a título de fiança. Não há, portanto, nenhum confronto entre termos do julgado desta Corte apontado como descumprido e a nova medida cautelar imposta sobre a verba em questão, que, se o caso, deverá ser impugnada em instrumento processual próprio.

Lembro que o julgado apontado como descumprido jamais chegou a determinar a devolução dos valores da fiança incondicionalmente ao Reclamante, até porque no acórdão em questão **partia-se do pressuposto de que a fiança ainda não fora paga.**

Tenho, assim, que o Reclamante pretende dar ao julgado desta Corte extensão maior do que a que efetivamente tem, o que desautoriza o manejo da Reclamação, ante a ausência de interesse de agir na modalidade adequação – sabido que o interesse de agir somente existe quando configuradas, concomitantemente, a “necessidade” de reconhecimento de um direito negado pela contraparte ou de alteração do resultado de um julgamento (interesse recursal), diante de evidente prejuízo causado a parte ou a terceiro no processo, e “adequação” do recurso, ação ou impetração devidamente previstos no ordenamento jurídico como o instituto processual adequado e apto a veicular a pretensão do autor ou recorrente.

Ante o exposto, **não conheço** da presente reclamação e a **extingo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.

Cientifiquem-se o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte, o Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco e o Juízo prolator da decisão objeto de reclamação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2020.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Ministro